



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de montador de andaimes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.220, de 2021, de autoria do ilustre Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA), regulamenta a profissão de montador de andaimes e o exercício de sua atividade.

Na proposição consta a definição da atividade do montador de andaimes, a lista dos documentos necessários para sua contratação, os requisitos para o exercício profissional, a jornada de trabalho, a forma de pagamento das horas extraordinárias trabalhadas e previsão de que os acordos e convenções coletivas de trabalho deverão ser reconhecidos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho – CTRAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD).

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.220, de 2021, de autoria do Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA), tem como objetivo regulamentar a profissão de montador de andaimes e o exercício de sua atividade.

A proposta apresentada define a atividade do montador de andaimes, bem como lista os documentos necessários para sua contratação, os requisitos para o exercício profissional, qual a jornada de trabalho a ser cumprida, a forma de pagamento das horas extraordinárias e que os acordos e convenções coletivas de trabalho deverão ser reconhecidos.

Argumenta o ilustre autor que esse profissional, de tamanha importância para as atividades da construção civil, ainda não possui sua profissão regulamentada, mesmo diante do fato desses profissionais necessitarem da habilitação mediante a participação em cursos de qualificação e treinamento para executarem suas funções com segurança e eficiência, evitando assim a exposição a riscos que podem ser prejudiciais ou até mesmo fatais.

A fim de corrigir essa lacuna normativa é que o presente projeto de lei foi apresentado e nesse momento está sob análise desta douta Comissão.

Inicialmente, cumpre mencionar que o PL nº 1.220/2021 é muito meritório, pois é o primeiro passo para dar mais segurança jurídica aos milhares de profissionais que atuam na área da construção civil com a montagem e desmontagem de andaimes.

É necessário que a categoria tenha uma norma que estabeleça critérios mínimos para exercício da atividade, pois por definição própria é uma atividade de muito risco e responsabilidade, que necessita que o profissional seja qualificado e tenha a expertise necessária para executar seu trabalho de forma adequada para a obra em si e principalmente segura para sua vida e dos demais trabalhadores.

Embora louvável a iniciativa, o texto merece alguns ajustes pontuais, tendo em vista que, por exemplo, não há necessidade de constar na Lei os documentos pessoais que o profissional deve possuir na data de sua contratação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outro ponto que também não é necessário constar são as previsões sobre o pagamento de eventuais horas extraordinárias trabalhadas, bem como da importância do reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, pois são temas já regulamentados tanto na Constituição Federal como na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Outro tema que merece reparo é a exigência da escolaridade, pois a exigência de ensino médio completo pode tirar a possibilidade de milhares de trabalhadores de continuar exercendo a atividade, mesmo com a regra de transição prevista, já que na etapa de seleção dos profissionais eles podem nem mesmo passar da triagem pelo fato de possuírem apenas o ensino fundamental e ainda terem que passar pelo constrangimento, a cada busca de emprego, para provar que estão protegidos pela Lei, na ressalva lá disposta.

Em outras palavras: a exigência de ensino médio não encontra respaldo na realidade fática vivenciada pela presente categoria, criando-se uma exigência desproporcional para o exercício da profissão.

Portanto, com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 1.220, de 2021, conforme o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

**Deputado LUIZ GASTÃO**  
**Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.220, DE 2021.

Regulamenta a profissão de montador de andaimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo regulamentar a profissão de montador de andaimes e o exercício de sua atividade.

**Art. 2º** Considera-se montador de andaimes todo empregado que planeja, monta, desmonta e executa manutenção de estruturas metálicas tubulares provisórias, de acordo com projetos, em conformidade com normas técnicas, ambientais e de segurança vigentes, e com a utilização de ferramenta apropriada à execução das atividades.

**Art. 3º** São requisitos mínimos para o exercício da profissão de montador de andaimes:

I - comprovante de conclusão do ensino fundamental;

II - comprovante de conclusão de curso de qualificação técnica para a formação de montador de andaimes.

**Parágrafo único.** É assegurado o exercício profissional como montador de andaimes a todo aquele que comprovar o exercício da profissão até a data de publicação desta lei, independentemente da conclusão do curso previsto no caput deste artigo.

**Art. 4º** A jornada de trabalho do montador de andaimes será de até 08 (oito) horas diárias, salvo se estabelecido em contrato de trabalho jornada mais favorável ao trabalhador.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

**Deputado LUIZ GASTÃO**  
**Relator**

